



PARECER 016/2022

Parecer ao Projeto de Lei 09, de 07/01/2022, que *“Altera a Lei Municipal n.º 1978 de 11 de novembro de 1991 e dá outras providências”*.

Pretende a Administração Municipal através do Projeto de Lei nº 09, de 07/01/2022, alterar a Lei Municipal n.º 1.978 de 11 de novembro de 1991 e dá outras providências.

Justifica o Poder Executivo através da Mensagem de encaminhamento nº 09/2022, que a presente propositura tem por objetivo alterar o valor da gratificação recebida pelos Guardas Municipais de São Roque em virtude do Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal, instituído pela Lei Municipal 1978, de 11 de novembro de 1991. Atualmente a valor recebido corresponde a 80% (oitenta por cento) do vencimento-base. Com a alteração este percentual passará a ser de 100% (cem por cento) do vencimento-base.

É o necessário



Nos termos do § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o projeto em questão, por dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Município, cabe unicamente ao Poder Executivo deflagrá-lo.

Art. 60. (...)

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou **umentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;**
- II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município; e
- III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Em relação a ampliação de vantagens concedidas ao servidor é importante citar comentários do mestre Hely Lopes Meirelles¹, *in verbis*:

“(…) Ora, o servidor é apenas meio, e não fim da Administração, e toda vez que esta lhe confere uma vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público. Vale dizer: as prerrogativas, garantias e demais vantagens do servidor só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público não anulem seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento.”

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pag. 581.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos da Constituição Federal, cada entidade estatal tem autonomia para estabelecer os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

A concessão desta gratificação considerada como despesa de caráter continuado vem acompanhada do impacto orçamentário financeiro bem como da declaração do ordenador de despesa declarando que a mesma tem compatibilidade com as leis orçamentárias.

É a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 16, I, que disciplina a questão:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Tal regra decorre de previsão constitucional, constante do art. 113 do ADCT:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Assim, verificados preenchidos os requisitos legais, no mais, inexistem irregularidades ao Projeto de Lei em apreço, restando dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

É o parecer

São Roque, 13 de janeiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA